



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720142/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.466 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ASW PRESVIDA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINARIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. VERDADE MATERIAL.

Deve ser revisto o termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional quando demonstrado que a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente não era de fato vedada e que, tendo tentado retificar o respectivo código dentro do prazo legal, não logrou cumpri-lo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A conselheira Gisele Barra Bossa votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

Relatório

ASW PRESVIDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINARIOS LTDA – ME interpõe o presente Recurso Voluntário com o fim de reformar a decisão de primeira instância que negou provimento à Manifestação de Inconformidade contra o seu Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional às fls. 71 teve por motivo atividade econômica vedada, consoante ao código declarado pela Recorrente “CNAE 8412-4/00 – “Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais”.

Na Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente alegou que buscou retificar a atividade econômica para cumprir a exigência, mas encontrou óbices que só a fizeram conseguir tal alteração após o prazo legal.

A r. DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

A alteração contratual da atividade econômica, para possibilitar o ingresso do contribuinte no Simples Nacional, deve obedecer o lapso temporal destinado à opção pelo referido Regime.

Em suas razões de decidir, a r. DRJ consigna que os documentos juntados pela Recorrente às fls. 05/17 e 72/86 comprovariam que a alteração contratual somente foi protocolada na Junta Comercial em 18/02/2017 e registrada em 20/02/2017, após o prazo legal, portanto, que tinha para regularizar sua situação cadastral, qual seja, o último dia útil de janeiro.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário de fls. 100, no qual reitera as alegações feitas na Manifestação de Inconformidade, isto é, de que tentou alterar o “DBE”, mas a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais recusou por pendência de débito de IPVA de veículo de um dos sócios. Com a demora que teve com a fazenda estadual e com a Junta Comercial, só conseguiu proceder a retificação de seu pedido de ingresso no Simples Nacional após o prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Alega a Recorrente que tentou retificar a atividade vedada informada antes em seu requerimento de inclusão no Simples Nacional, mas não conseguiu cumprir todas as exigências no prazo legal tendo em vista a demora dos órgãos competentes de seu estado.

Observa-se que a Recorrente deu entrada no seu pedido tempestivamente, bem como demonstrou ter tentado retificar o código de sua atividade dentro do prazo, tendo-o excedido por circunstâncias alheias à sua vontade.

Além disso, infere-se pelos elementos que constam dos autos, mormente de contrato social, que a sua atividade principal, qual seja, locação de máquinas, não é vedada pelo Simples Nacional, devendo tal constatação, portanto, prevalecer sobre os aspectos formais em que se deu o indeferimento de sua opção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.466 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720142/2017-81